



**Educação Profissional Continuada e Penalidades Disciplinares: Uma Análise da Sinalização e da Conformidade na Auditoria**

**Continuing Education in Auditing: How Compliance with EPC Reduces Penalties and Strengthens the Profession**

**Educación Continua en Auditoría: Cómo el Cumplimiento de la EPC Reduce Sanciones y Fortalece la Profesión**

**Liliane Cristina Segura**

<https://orcid.org/0000-0001-7920-7319>

*Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Brasil*

[liliane.segura@mackenzie.br](mailto:liliane.segura@mackenzie.br)

**Ana Lucia Fontes de Souza Vasconcelos**

<https://orcid.org/0000-0002-1963-8456>

*Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, Brasil*

[ana.svasconcelos@ufpe.br](mailto:ana.svasconcelos@ufpe.br)

**Claudio Rafael Bifi**

<https://orcid.org/0000-0002-8130-6508>

*Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Brasil*

[bifi@crcsp.org.br](mailto:bifi@crcsp.org.br)

**Murillo José Torelli Pinto**

*Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Brasil*

[murillo.torelli@mackenzie.br](mailto:murillo.torelli@mackenzie.br)

**RESUMO**

Este estudo investiga a relação entre o cumprimento da norma de Educação Profissional Continuada (EPC) e a qualidade do trabalho dos auditores independentes, avaliada por meio das autuações disciplinares do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (CRC-SP). A pesquisa adota uma abordagem quantitativa e descritiva, analisando a relação entre o cumprimento da EPC e a incidência de infrações ético-disciplinares, com base em dados do Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Os resultados indicam que auditores que não atenderam às exigências da EPC tiveram uma taxa de punições três vezes maior do que aqueles que cumpriram a norma, corroborando estudos anteriores, como os de Abdolmohammadi e Sarens (2011), que encontraram associações positivas entre educação continuada e melhor desempenho profissional. Esses achados reforçam a importância da EPC na mitigação de riscos disciplinares e na valorização

da auditoria como atividade essencial para a transparência e credibilidade das informações contábeis. No Brasil, a EPC é obrigatória para auditores registrados no CNAI e na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), considerando seu papel como intermediários informacionais e validadores da qualidade dos relatórios financeiros, conforme evidenciado por Healey e Palepu (2001). A pesquisa contribui para o entendimento da importância da capacitação contínua na auditoria e suas implicações na governança corporativa e no mercado financeiro.

**Palavras-Chave:** Auditor. Educação profissional continuada. Teoria da Sinalização. Intermediários informacionais.

#### **ABSTRACT**

This study investigates the relationship between compliance with the Continuing Professional Education (CPE) standard and the quality of independent auditors' work, assessed through disciplinary sanctions issued by the Regional Accounting Council of São Paulo (CRC-SP). The research adopts a quantitative and descriptive approach, analyzing the correlation between CPE compliance and the incidence of ethical-disciplinary infractions based on data from the National Registry of Independent Auditors (CNAI) of the Federal Accounting Council (CFC). The results indicate that auditors who failed to meet CPE requirements had a penalty rate three times higher than those who complied with the standard, supporting previous studies such as those by Abdolmohammadi e Sarens (2011), which found positive associations between continuing education and improved professional performance. These findings reinforce the importance of CPE in mitigating disciplinary risks and enhancing auditing as a key activity for financial transparency and credibility. In Brazil, CPE is mandatory for auditors registered with the CNAI and the Securities and Exchange Commission (CVM), given their role as information intermediaries and validators of financial report quality, as highlighted by Healey e Palepu (2001). This study contributes to the understanding of the significance of continuous training in auditing and its implications for corporate governance and financial markets.

**Keywords:** Auditing. Continuing Professional Education. Signaling Theory. Informational intermediaries.

#### **RESUMEN**

Este estudio investiga la relación entre el cumplimiento de la norma de Educación Profesional Continua (EPC) y la calidad del trabajo de los auditores independientes, evaluada a través de las sanciones disciplinarias emitidas por el Consejo Regional de Contabilidad de São Paulo (CRC-SP). La investigación adopta un enfoque cuantitativo y descriptivo, analizando la correlación entre el cumplimiento de la EPC y la incidencia de infracciones ético-disciplinarias, con base en datos del Registro Nacional de Auditores Independientes (CNAI) del Consejo Federal de Contabilidad (CFC). Los resultados indican que los auditores que no cumplieron con los requisitos de la EPC tuvieron una tasa de sanciones tres veces mayor que aquellos que sí cumplieron con la norma, lo que respalda estudios previos, como los de Abdolmohammadi e Sarens (2011), que encontraron asociaciones positivas entre la educación continua y un mejor desempeño profesional. Estos hallazgos refuerzan la importancia de la EPC en la mitigación de riesgos disciplinarios y en la valorización de la auditoría como una actividad esencial para la transparencia y credibilidad de la información contable. En Brasil, la EPC es obligatoria para los auditores registrados en el CNAI y en la Comisión de Valores Mobiliarios (CVM), considerando su papel como intermediarios de información y validadores de la calidad de los informes financieros, tal como lo destacan Healey e Palepu (2001). Esta investigación

contribuye a la comprensión de la importancia de la capacitación continua en la auditoría y sus implicaciones en la gobernanza corporativa y en el mercado financiero.

**Palabras-Clave:** Auditoría. Educación Profesional Continua. Teoría de la Señalización. Intermediarios Informacionales.

## 1 INTRODUÇÃO

A profissão contábil é uma das profissões mais reguladas globalmente, conforme apontado por Hendriksen e Van-Breda (1999). Essa intensa regulação ocorre, sobretudo, devido à necessidade de cumprimento de normas para produção e divulgação de informações contábeis, que são fundamentais para a redução da assimetria informacional entre as empresas e seus diversos stakeholders (Beaver, 1997; Hendriksen e Van-Breda, 1999).

Além de garantir a transparência e a confiabilidade das informações financeiras, a regulação desempenha um papel essencial no desenvolvimento contínuo da profissão contábil, promovendo a aprendizagem ao longo da vida, no conceito de lifelong learning (Pohlmann e Alves, 2012). Essa preocupação se reflete no esforço de organismos reguladores internacionais, como o International Accounting Education Standards Board (IAESB), vinculado à International Federation of Accountants (IFAC), que estabelece os princípios e requisitos para a supervisão da educação profissional em âmbito global. Em particular, o IAESB define diretrizes para o desenvolvimento profissional contínuo (CPD) por meio do International Education Standard 7 (IES 7), assegurando a atualização constante dos profissionais da área.

A Educação Profissional Continuada (EPC) tem um papel fundamental na qualificação e no desenvolvimento dos auditores, sendo considerada uma ferramenta essencial para garantir a qualidade dos serviços prestados e a conformidade com as normas regulatórias. A qualidade da auditoria, por sua vez, está diretamente associada à competência técnica e ética dos profissionais, impactando a confiabilidade dos relatórios financeiros e a credibilidade do mercado (IAESB, 2013; Karreman e Needles, 2013).

No Brasil, a EPC é regulamentada pela Norma Brasileira de Contabilidade NBC PG 12 (R3) – Educação Profissional Continuada (2017), sendo obrigatória para os profissionais registrados no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A exigência se justifica pelo papel central dos auditores como intermediários informacionais e validadores das demonstrações financeiras, agregando valor à avaliação dos investidores e contribuindo para a integridade do mercado financeiro (Healy e Palepu, 2001).

Estudos anteriores indicam que a qualidade do trabalho do auditor está diretamente relacionada ao nível educacional e à certificação profissional. Radebaugh e Gray (2006) destacam que a reputação do auditor está vinculada à qualidade do serviço prestado, sendo a educação e o processo de certificação determinantes na atração de profissionais competentes para a confiabilidade nos relatórios emitidos (Muzel, 2018). Além disso, Ito et al. (2008), identificaram que métricas como capacitação técnica, a independência profissional e os mecanismos de supervisão – como revisão por pares e rodízio periódico – são fatores que influenciam a qualidade de auditoria.

Do ponto de vista social, Rahman e Velayutham IV (1998) exploraram a relação entre abordagens instrucionais e obsolescência profissional na contabilidade. Seus achados sugerem que a atualização contínua dos auditores pode mitigar a perda de relevância das habilidades e das práticas contábeis, utilizando metodologias como a andragogia e a pedagogia para adaptar a aprendizagem às necessidades da área.

Já Abdolmohammadia e Sarens (2011), apontaram que a associação a instituições como o Instituto de Auditores Internos (IIA), a obtenção de certificações profissionais e o cumprimento de horas de treinamento em EPC resultam em relatórios contábeis mais alinhados às normas de auditoria.

Apesar dessas contribuições, existe uma lacuna na literatura quanto à relação entre o cumprimento da EPC e a ocorrência das penalidades disciplinares aos auditores. Assim, o estudo busca identificar se existe evidências dessa relação no contexto brasileiro, utilizando como base as punições aplicadas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC-SP). Diferentemente de pesquisas anteriores, que exploram a EPC como qualificação e conformidade profissional, este artigo foca na correlação entre o cumprimento dos créditos exigidos pela NBC PG 12 (R3) e as autuações decorrentes de conduta ético-disciplinares irregulares.

A pesquisa adota uma abordagem quantitativa descritiva, analisando a incidência de infrações disciplinares entre os auditores que cumpriram ou não a EPC. Os dados foram coletados a partir do Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), permitindo uma avaliação empírica da relação entre educação continuada e a conformidade regulatória.

Espera-se que os resultados desta pesquisa contribuam para a literatura ao fornecer evidências sobre a importância da EPC na mitigação dos riscos disciplinares em auditoria. No âmbito prático, o estudo pode auxiliar órgãos reguladores e instituições de regulação contábil na formulação de políticas eficazes para promover a capacitação profissional e reduzir a incidência de infrações. Do ponto de vista social, a valorização da educação continuada reforça a credibilidade da profissão contábil, especialmente os auditores, promovendo maior transparência e confiança no mercado financeiro.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A teoria da agência (Jensen e Meckling, 1976), especialmente a assimetria de informação e, portanto, pela necessidade de garantia de informações, é a base teórica para discutir a carência de profissionais qualificados na auditoria. Os auditores desempenham um papel fundamental na redução da assimetria informacional, garantindo a conformidade com normas e regulamentos (Leyens, 2011). A divulgação de informações contábeis é essencial para a transparência entre empresas e o mercado (Jensen e Meckling, 2008). Nesse sentido, os relatórios contábeis devem atender às demandas de regulação, investidores e gestores. Healy e Palepu (2001) exploraram os impactos da informação contábil no mercado, destacando a importância dos auditores como intermediários informacionais.

Embora Healy e Palepu (2001) tenham apontado a ausência de pesquisas conclusivas sobre a efetividade dos auditores como intermediários informacionais, os autores destacaram evidências que relacionam a auditoria à melhoria das decisões dos investidores. Watts e Zimmerman (1983) também discutiram a influência dos auditores na qualidade da informação contábil. Além disso, Healy e Palepu (2001) enfatizaram como as transformações ocorridas na auditoria nos anos 1990 impactaram a credibilidade das demonstrações financeiras.

Nesse contexto a teoria da sinalização, em virtude da seleção adversa, ajuda a diferenciar no mercado os profissionais contábeis pelos sinais críveis do efeito do papel da educação continuada (PEPC) influenciando positivamente, como instrumento de sinalização na qualidade dos serviços e produtos prestados, e pela redução do risco das infrações, distorções e irregularidades originadas de fraudes ou erros nas demonstrações financeiras (DFs).

Leyens (2011) discute que os auditores têm um papel fundamental como intermediários em uma área tão regulada como a contabilidade e para manter a independência do mercado de

capitais. Também chama a atenção pelo fato de ser uma área altamente regulada faz com que os garantidores da informação sejam ainda mais importantes. Dessa forma, o conhecimento dos intermediários informacionais é fundamental para que a assimetria informacional seja menor entre a empresa e o mercado.

Os sinais possuem um valor agregado no processo decisório, pois permitem distinguir candidatos e empresas em ambientes concorrenciais. Segundo Spence (1973), esses sinais podem ser interpretados de forma negativa, neutra ou positiva pelo mercado, credenciando ou descredenciando os profissionais conforme suas qualificações. Essa lógica pode ser aplicada a diferentes contextos de negociação e trocas de mercado, incluindo a auditoria contábil. Investigar sobre a relação entre a qualificação dos auditores independentes e os Programas de Educação Profissional Continuada (PEPC), instituídos pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) por meio da Lei n.º 12.249/2010 pode melhorar a interpretação da melhoria da educação continuada como forma de sinalizar ao mercado a qualidade do auditor. Tais programas visam aprimorar as competências técnicas e profissionais dos auditores, promovendo a consciência do comportamento ético, moral e social. Dessa forma, a formação continuada contribui para a credibilidade da imagem profissional e para a confiabilidade das informações contábeis (Moraes et al., 2017).

A não comprovação do cumprimento da pontuação exigida pelo PEPC configura infração às normas profissionais e ao Código de Ética Profissional do Contador, sujeitando os profissionais a processos administrativos (Resolução CFC n.º 1.390/2012). Um dos efeitos esperados do PEPC é a redução de infrações cometidas por auditores e contadores, bem como o aprimoramento de suas habilidades técnicas. Segundo Schwez (2001), a educação profissional continuada permite aos profissionais "passar a imagem de uma pessoa dinâmica, bem-informada, deter as informações, saber utilizá-las e saber retransmiti-las".

A relevância do tema está relacionada à confiabilidade das informações contábeis e à prevenção de escândalos financeiros. Erros, fraudes e corrupção associados à manipulação de dados contábeis podem comprometer a reputação de empresas e governos (Tran et al., 2015). Essa problemática é abordada pela Norma Brasileira de Contabilidade - Auditoria Independente (NBC TA 200), instituída pela Resolução CFC n.º 1.203/2009, que estabelece como objetivo do auditor "[...] aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários" (NBC TA 200, 2009).

Diferentes países adotam mecanismos diversos para garantir a qualificação contábil. Nos Estados Unidos, o *Continuing Professional Education* (CPE) equivale ao PEPC no Brasil, sendo regulamentado pelo *American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA) e pela *National Association of State Boards of Accountancy* (NASBA). Na Alemanha, porém, o Instituto de Contadores e Auditores (IDW) regula duas categorias profissionais, o contador público (certificado) e o fiscalizador (licenciado), sem estabelecer obrigatoriedade de educação continuada para a manutenção dos títulos (Pigatto e Lisboa, 1999).

Nesse contexto, a Teoria da Sinalização auxilia na diferenciação de profissionais contábeis por meio da educação continuada, servindo como um sinal crível de qualificação. Esse mecanismo contribui para a qualidade dos serviços prestados e para a redução de riscos relacionados a infrações, distorções e irregularidades nas demonstrações financeiras.

De acordo com o disposto na Instrução CVM n.º 308, de 14 de maio de 1999, especificamente o artigo 34, que trata da obrigatoriedade de uma política de educação continuada aos auditores independentes e, considerando que a constante evolução e a crescente importância da auditoria independente exigem atualização e aprimoramento técnico e ético, de forma a não apenas manter, mas ampliar a capacitação e a qualidade para a realização de trabalhos dessa categoria, foi instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade, em 27 de

setembro de 2002, o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC), que torna obrigatórias as Normas para Educação Profissional Continuada para os contadores que exercem a atividade de auditor independente, com cadastro na Comissão de Valores Mobiliários.

Assim, com a atribuição de alcançar o desempenho adequado empreendido pelo CFC, em regime de cooperação com a CVM e o Ibracon, resolveu aprovar a Norma de Educação Profissional Continuada NBC P4 (2008), com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis, a partir do exercício de 2003.

Em princípio, a NBC P4 (2008) exigia dos auditores independentes e demais contadores do quadro funcional técnico, o cumprimento mínimo de 12, 24 e 32 pontos, respectivamente para os anos de 2003, 2004 e 2005.

O cálculo dos referidos pontos era atribuído mediante análise de comissão específica, que determina o grau de complexidade dos assuntos abordados nos cursos, podendo ser classificados como básico, intermediário e avançado, tendo sua carga horária dividida por 4, 2 ou 1, respectivamente.

O cumprimento das exigências estabelecidas na NBC P 4 (2008) deverá ser comprovado pelo profissional atuante em auditoria independente, mediante relatório anual das atividades realizadas, encaminhado ao Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição até 31 de janeiro do ano subsequente. Sendo emitido pelo CRC, em meados de abril, certidão que comprove, ou não, o cumprimento do referido programa a cada profissional.

Cabe ressaltar que o cumprimento desta resolução será exigido a partir do ano subsequente à obtenção do cadastro na CVM ou ao início das atividades em auditoria independente pelo profissional, respectivamente.

O não cumprimento, pelos auditores independentes e pelos demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico, das disposições da referida norma, constitui infração ao art. 2º, Inciso I, e art. 11, Inciso IV, do NBC PG 01- Código de Ética Do Profissional Do Contador, (2019).

Também em alinhamento com a Instrução CVM nº. 308, o CFC, em regime de franca cooperação com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON), instituiu o Exame de Qualificação Técnica, com o objetivo de aferir a obtenção de conhecimentos, competência técnico-profissional e qualidade, bem como o desenvolvimento de programa de educação continuada.

Dessa forma, a aprovação em exame de qualificação técnica passou a ser um dos requisitos para a inscrição do contador na atividade de auditoria independente no Cadastro Nacional de Auditores Independentes, além de comprovar exercício em atividade de auditoria, por no mínimo, cinco anos. Aos auditores com vistas à atuação em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil, também passou a ser exigida aprovação em prova específica, além da aprovação no exame geral. Assim, em 23 de julho de 2004, o CFC criou a NBC P 5 sobre o Exame de Qualificação Técnica Para Registro No Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (2005).

Em 18 de fevereiro de 2005, o CFC emitiu a Resolução nº. 1018, que retirou a exigência de comprovação de atuação em atividades de auditoria independente, para inscrição no exame e posterior registro em CNAI, passando a exigir apenas registro em situação regular em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador.

Já em 25 de agosto de 2006, de acordo com a Resolução do CNSP nº. 118, de 22 de dezembro de 2004, da Superintendência de Seguros Privados, o CFC, através da Resolução nº. 1.077 também passou a aplicar exame específico para atuação em auditoria de instituições reguladas pela SUSEP. Em outubro do mesmo ano, conforme previsto no artigo nº. 27 da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Provados (CNSP), o CFC comunicou que os

auditores que comprovassem atuação em auditoria de entidades seguradoras, teriam anotada em seu registro no CNAI, sua qualificação em entidades supervisionadas pela SUSEP.

É importante destacar que a aprovação em Exame de Qualificação Técnica específico para BCB e SUSEP deveriam ser renovadas em período não superior a cinco anos, conforme disposto em resoluções próprias, CMN nº. 3.198 e CNSP nº. 118. Essa exigência, no entanto, foi revogada com a implantação do Programa de Educação Profissional Continuada, quando este passou a exigir a participação em cursos específicos voltados a essas instituições, conforme já mencionado.

Com a criação do Exame de Qualificação Técnica para obtenção do CNAI (Cadastro Nacional do Auditor Independente), e como um dos requisitos para obtenção do registro na CVM, alterou-se a resolução CRC nº. 1.077, sendo incluído o trecho “inscrito no Cadastro Nacional de Auditores Independente (CNAI)” na Resolução CFC nº. 995/04.

Em 9 de dezembro de 2005, o CFC alterou novamente a resolução que trata do Programa de Educação Profissional Continuada devido a necessidade de adequação às novas diretrizes técnicas da aplicabilidade da contabilidade e do ensino. Nessa resolução, a alteração de maior impacto não se deu no aumento da pontuação que deveria ser atendida pelo auditor independente, mantida em 32 pontos, mas sim, na forma de análise dos cursos determinando um limite de pontos por curso, de modo a obrigar o profissional a diversificar as atividades realizadas para o cumprimento do programa.

Na prática, essa limitação prejudicou diversos profissionais que anteriormente atendiam a pontuação requerida apenas com os cursos anuais fornecidos internamente por suas empresas de auditoria, além de prejudicar a logística interna de algumas empresas, no que tange o credenciamento de cursos. Na época, verificou-se o desmembramento do cadastro de cursos, antes credenciados como único, passando a possuir módulos, fases, separação de assuntos, a fim de “escapar” da limitação imposta.

Já no ano seguinte, a resolução passou por novas alterações. A principal delas foi a criação do triênio calendário, onde o auditor passava a cumprir 96 pontos a cada três anos. A princípio, a divisão da pontuação pelos três anos, perfaz a mesma quantidade de pontos exigida em resolução anterior, no entanto, a criação do triênio calendário, flexibilizava a pontuação atingida pelo profissional, podendo o profissional obter mais ou menos pontos em um dos anos do triênio, sem que isso o prejudicasse. É importante salientar que esse atendimento está subordinado a obtenção de um mínimo de créditos anuais (20 pontos), e que o triênio calendário é definido pelo CFC.

Em 12 de dezembro de 2008, outra resolução foi aprovada, alterando e revogando a resolução anterior. Nesta – Resolução CFC nº. 1.146 – o CFC, além de aprovar novo triênio (2009 a 2011), passou a exigir pontuações específicas inclusas naquela já exigida, aos auditores independentes aprovados em exame de certificação do Banco Central do Brasil (BCB) e Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em atividades específicas relativas à auditoria independente em instituições financeiras e em sociedades seguradoras, de capitalização e em entidades abertas de previdência complementar, respectivamente.

Mesmo com o triênio em andamento, em 30 de março de 2009, a Comissão de Valores Mobiliários emitiu a Deliberação CVM nº. 570 em função da adoção do padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), a partir da sanção da Lei nº. 11.638/07, no que tange a padronização das normas internacionais de contabilidade. Essa deliberação passou a exigir dos profissionais a participação de cursos ou eventos relacionados aos pronunciamentos emitidos pelo IASB ou CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis). Essa exigência se aplica aos responsáveis técnicos, pessoa física ou jurídica, e todos os profissionais da equipe técnica com categoria a partir de supervisor,

devendo atender 10, 15 e 12 pontos, nos anos de 2009, 2010 e 2011, respectivamente. É importante salientar que essa pontuação está inserida na pontuação do PEPC. O descumprimento constitui infração grave, para os efeitos do disposto no § 3º, do art. 11 da Lei nº. 6.385/76.

Esta última, acabou por conflitar os períodos que devem ser considerados pelas empresas de auditoria, tendo em vista o fato de o período desta (julho a junho) divergir das resoluções anteriores (janeiro a dezembro), ainda que as horas requeridas também sejam consideradas inseridas na pontuação do PEPC.

Através da Resolução CFC nº. 1.377 de 8 de dezembro de 2011, nova alteração da NBC PA 12 foi publicada, onde sua principal alteração foi desmembramento do triênio, voltando o programa a ser considerado ano a ano, com pontuação requerida em 40 horas/pontos, aumento de 8 pontos, se considerada a pontuação média anual requerida na última norma. Além dessa mudança, também passou a ser exigido que o atendimento da pontuação requerida fosse de pelo menos 50% de participação como aquisição de conhecimento (aluno), a exclusão da classificação por complexidade de temas, tornando o ponto diretamente proporcional a hora, o aumento do limite de pontos por curso de 20 para 30 pontos.

Estas alterações ficaram em vigor até 2012, pois em 11 de dezembro de 2013, o CFC novamente alterou a norma que trata do PEPC: (NBC PG 12 (R3) – Educação Profissional Continuada, 2017). Nesta última atualização, as principais mudanças forma: o CFC desobrigou do cumprimento da norma aos profissionais que, apesar de pertencerem ao quadro funcional das firmas de auditoria, não exerciam cargos de liderança (desde que também não possuíssem o registro no CNAI), o percentual requerido da pontuação como aquisição de conhecimento passou de 50 para 20% e por fim, passou a aceitar que profissionais com afastamento justificado do trabalho (licença maternidade, enfermidades ou acidentes de trabalho) poderiam cumprir a pontuação exigida de forma proporcional ao período de atuação.

O mesmo padrão se observa no exterior. O Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) em nível mundial, *American Institute of Certified*, estabelece para os Contadores Públicos os padrões de auditoria geralmente aceitos. O primeiro padrão da norma é que a auditoria deve ser realizada por uma pessoa ou pessoas com treinamento técnico adequado e proficiência como auditor (Arens et al., 2002). Em virtude da educação acadêmica formal pré-emprego, a educação profissional continuada e experiência acumulada pelo treinamento no trabalho, auditores independentes são qualificados para executar o trabalho de auditoria (Boynton et al., 2001). Os regulamentos relativos à formação profissional dos auditores são semelhantes na maioria dos países. Por exemplo, Estados Unidos da América, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Cingapura, França e Taiwan exigem que os auditores realizem o CPE. A maioria dos países exige que os auditores tomem a pelo menos 120 horas de CPE por período (3 anos).

Todos os estados dos EUA adotaram educação profissional continuada obrigatória (CPE) para contadores. O artigo examina se os contadores percebem o CPE obrigatório programa na Carolina do Norte para ser eficaz. Embora possa haver desacordo sobre o que faz um programa eficaz, se os participantes não veem o programa como eficaz, eles são menos provavelmente participar ativamente do programa (por exemplo, não escolhendo cursos desafiadores ou não prestando atenção na aula)

As leis de CPE obrigatórias nos EUA exigem que as CPAs participem de cursos de CPE, mas os regulamentos referem-se principalmente a presença. Em particular, e isso é comum para a maioria dos programas, não há testes obrigatórios dos participantes. Então, embora possa haver benefícios do CPE obrigatório (como competência profissional aprimorada, conhecimento aprimorado, proteção do público contra contadores de incompetência), não se garante que esses benefícios estão sendo alcançados.

A relevância temática pauta-se possível desconfiar por parte dos usuários das informações contábeis, comprometendo a categoria profissional, quando relacionam escândalos de erros, fraudes e corrupção com manipulação de dados contábeis, produzindo efeitos de diminuição da reputação das empresas e governos (Tran et al., 2015). Esta questão deveria ser mitigada pelos profissionais de auditoria estabelecido na NBC TA 200 – Resolução no 1.203/2009, cujo objetivo desses profissionais é de “[...] aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários” (NBCTA 200 – Objetivos Gerais Do Auditor Independente e a Condução Da Auditoria Em Conformidade Com Normas de Auditoria, 2009).

### **3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Esta pesquisa tem uma abordagem quantitativa no aspecto de mensurar o número de infrações ética-disciplinares aplicadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (Brasil) e qualitativa pela análise e identificação a relação delas com o aumento da educação continuada. O CRC-SP possui 150.793 em sua base em 2025, mediante ao total de 529.480 contadores registrados no Brasil. Portanto, a amostra é relevante por estarmos tratando de um estado que representa 28,47% dos contadores brasileiros.

Para esta pesquisa a coleta de dados se limitou ao acesso do Cadastro Nacional de Auditores Independentes do Conselho Federal de Contabilidade (CNAI), criado pela Resolução CFC nº 1.019, de 18 de fevereiro de 2005, como resposta à exigência da CVM e do BACEN de realização de exame de qualificação para os auditores que atuam nas áreas reguladas por esses órgãos, permitindo que o Sistema Conselho Federal de Contabilidade conheça a distribuição geográfica desses profissionais, como atuam no mercado e o nível de responsabilidade de cada um, disponibilizando essas informações aos Conselhos Regionais para que estes possam fiscalizar o exercício profissional com mais eficácia.

A fim de analisar os documentos pertinentes à pesquisa, adota-se a metodologia de análise de conteúdo, conforme delineada por Bardin (2011), Krippendorff (2004), Elo & Kyngäs (2008) e Mayring (2014). As análises foram feitas nas normas publicadas pelo conselho federal, todas relacionadas ao tema de educação continuada no Brasil (tópico 3.1), além dos relatórios de processos de punição por não cumprimento de EPC, divulgados de forma pública no sítio do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo para complemento das informações necessárias. Esses autores destacam a importância da categorização sistemática dos dados e da extração de significados a partir da interpretação dos textos. Esse método permite a identificação de padrões e inferências relevantes para a temática investigada, possibilitando uma abordagem tanto qualitativa quanto quantitativa da amostra documental.

Para delimitação do estudo de forma temporal, tem-se um estudo longitudinal que foi considerado um período compreendido de 2011 a 2018, realizada mediante observação repetida da mesma amostra ao longo do tempo.

A descrição dos dados utilizou a comparação das seguintes categorizações: Auditores que foram autuados pelo não cumprimento do EPC, Processos de Punição de Auditoria aplicados pelo CFC durante os anos de 2013 a 2019, identificação, dentro da base processos de auditoria, quais os auditores possuíam também punições pelo não cumprimento do EPC.

### **4. RESULTADOS E ANÁLISES**

Após o levantamento dos dados, foi possível identificar de que forma o CFC assumiu o papel de controlador da educação profissional continuada em 2002 para o segmento da

profissão contábil, que é a auditoria. Entre os anos de 2002 e 2013, no entanto, o CFC teve um papel de orientador quanto à Educação Profissional Continuada, não fazendo punições aos auditores, mas sim, orientando quanto a necessidade de se cumprir as normas estabelecidas.

Dessa forma, as primeiras autuações só foram aplicadas a partir de 2013, cujo ano base, foi o triênio 2009-2011. Por esse motivo, esta pesquisa apresenta os dados de 2009 a 2019. Assim, verifica-se que o sistema CFC/CRCs levou 12 anos para amadurecer o programa, fazendo a orientação necessária. A partir do ano de 2013, para aqueles que não atenderam à norma, efetuou a lavratura dos autos de infrações éticas-disciplinares.

O quadro 1 identifica o período de autuação dos auditores. É possível observar que os processos se iniciaram em 2013, referente ao calendário de 2009 a 2011 e seguiram sendo aplicados nos próximos anos.

**Quadro 1. Período de aplicação dos processos de auditoria**

ANO DO PROCESSO	EPC ANO CALENDÁRIO
2011	*
2012	*
2013	2009-2011
2014	2009-2011
2014	2012
2015	2013
2016	2014
2017	2015
2018	2016
2019	*
<b>TOTAL</b>	*

Fonte: Dados da pesquisa

Diante disso, esta pesquisa apresenta um levantamento realizado no sistema de fiscalização do CRCSP, analisando a quantidade de autos lavrados no período de 2009 a 2018.

A análise foi conduzida com base nos dados disponíveis no CRC-SP, seguindo as seguintes premissas:

a) Consideração dos profissionais que, nos respectivos anos, estavam sujeitos ao cumprimento das normas de Educação Profissional Continuada (EPC);

b) Identificação, no banco de dados, dos profissionais selecionados que receberam penalidade ética-disciplinar transitada em julgado, ou seja, sem possibilidade de novos recursos, aplicada pelo CRC-SP;

c) Determinação do ano em que cada auditor recebeu a infração, dentro das penalidades identificadas;

d) Após essa seleção, para os autos relacionados ao não cumprimento da EPC, identificação nominal dos auditores cujos processos eram especificamente de natureza AUDITORIA;

e) Levantamento do total de processos de auditoria dentro da mesma amostragem, considerando apenas aqueles cujo escopo da infração estava restrito à AUDITORIA, excluindo os casos em que os auditores também foram autuados pelo não cumprimento da EPC.

O quadro 2 apresenta o número de autuações referentes ao não cumprimento da norma de Educação Profissional Continuada. O total de autuações registradas no período foi de 814, com um pico significativo em 2013, quando foram aplicadas 328 penalidades referentes a descumprimentos ocorridos entre 2009 e 2011. Nos anos seguintes, observa-se uma tendência de redução nas autuações, com números que variam de 14 (2014) a 132 (2015), demonstrando um possível efeito da fiscalização no aumento da conformidade dos profissionais.

É possível, assim, identificar que as autuações foram muito elevadas no início da fiscalização, sendo estabilizadas a partir do ano de 2016. Isso mostra que há uma absorção pelos profissionais quanto à necessidade de manter o programa contínuo de treinamento. A teoria da sinalização (Spence, 1973) pode explicar esse comportamento, por parte dos auditores, da redução de autuações, pois a partir do momento em que o Conselho Regional de Contabilidade inicia autuações por não cumprimento da norma, os auditores passaram a ter maior diligência e preocupação quanto à sua educação e treinamento.

No entanto, o intervalo entre o ano de descumprimento da EPC e a aplicação das autuações sugere um atraso na fiscalização, o que pode comprometer a efetividade da sinalização para o mercado. A demora na aplicação das penalidades significa que a percepção de não conformidade surge tardiamente, podendo impactar a credibilidade dos profissionais apenas após terem atuado por um período sem atender às exigências da EPC. Esse fator pode ser relevante para intermediários financeiros, que dependem da confiabilidade das auditorias para fundamentar suas decisões e podem estar expostos a riscos associados a profissionais posteriormente penalizados.

A tendência de queda no número de autuações nos últimos anos analisados pode indicar uma adaptação dos profissionais às exigências da EPC ou uma mudança na abordagem da fiscalização. Esse movimento reforça a importância da regulamentação como mecanismo de controle e qualificação, garantindo que apenas profissionais devidamente capacitados atuem no setor. Para os intermediários financeiros, esse processo contribui para a manutenção da confiabilidade dos serviços contábeis e auditoria, reduzindo a assimetria de informação e fortalecendo a segurança nas operações financeiras.

**Quadro 2. Número de autuações referentes ao não cumprimento da EPC**

Ano da Aplicação do Processo	Fiscalização da EPC Referente ao Ano Calendário	Autuação de não cumprimento EPC
2011	*	*
2012	*	*
2013	2009-2011	328
2014	2009-2011	14
2014	2012	114
2015	2013	132
2016	2014	70
2017	2015	74
2018	2016	82
2019	*	*
<b>TOTAL</b>	*	<b>814</b>

Fonte: Dados da pesquisa

Se a sinalização é importante para o cumprimento da EPC, a qualidade dos relatórios também deve ser uma grande preocupação dos reguladores. O objetivo da EPC é diminuir a possibilidade de erros e imperícias, bem como o não cumprimento das normas referentes à profissão contábil. Dessa forma, foi verificado, dentre os processos aplicados, quais deles possuíam auditores que, além de receberem as punições éticas, também receberam autuações quanto ao não cumprimento da EPC. O quadro 3 apresenta o número de autuações referentes a processos de não cumprimento das normas de auditoria e código de ética por auditores. Neste quadro está identificado aqueles auditores que receberam a punição e que também possuíam processos de não cumprimento de EPC e aqueles que receberam punições e não possuíam processos de EPC.

**Quadro 3. Identificação de processos do CRC-SP**

Ano do Processo	Ano Calendário	Processos disciplinares CRC-SP	
		Com processo EPC	Sem processos EPC
2011	*	4*	1
2012	*	4*	2
2013	2009-2011	5	1
2014	2009-2011	0	0
2014	2012	1	0
2015	2013	0	0
2016	2014	10	4
2017	2015	5	3
2018	2016	0	0
2019	*	4	0
<b>TOTAL</b>	*	<b>33</b>	<b>11</b>

\*Os processos destes anos foram identificados entre as punições do ano de 2013 e 2014 pelo não cumprimento da EPC nos anos calendários de 2009-2011

Fonte: Dados da pesquisa.

Observando o quadro 3 é possível associar que as punições disciplinares são 3 vezes maiores nos auditores que possuem processos de não cumprimento da EPC. Em alguns anos, percebe-se que não há punições a auditores que cumpriram a norma de EPC, enquanto existem, na maioria dos anos, punições para auditores que também não cumpriram a norma.

O quadro 4 resume todas os dados levantados pela pesquisa. Neste quadro, também é possível verificar que em alguns anos (por exemplo, o ano de 2016), quase 15% dos auditores que não cumpriram EPC também foram punidos disciplinarmente pelo CRC-SP. Lembramos ainda, que esses dados de punições são apenas aqueles que já foram julgados.

**Quadro 4. Resumo dos dados levantados referentes às punições do CRC-SP**

Ano do Processo	Ano Calendário	QUANTIDADES		
		EPC		
		Autuação de não cumprimento EPC	Com processo EPC	Sem processos EPC
2011	*	*	4	1
2012	*	*	4	2
2013	2009-2011	328	5	1
2014	2009-2011	14	0	0
2014	2012	114	1	0
2015	2013	132	0	0
2016	2014	70	10	4
2017	2015	74	5	3
2018	2016	82	0	0
2019	*	*	4	0
<b>TOTAL</b>	*	<b>814</b>	<b>33</b>	<b>11</b>

Fonte: Dados da pesquisa

Assim, é possível identificar que houve 814 punições durante o período em que foi pesquisado, reduzindo-se as punições a partir do ano de 2016. Também foi identificado que houve neste período 44 punições disciplinares aos auditores sendo 33 punições a auditores que também foram punidos por não cumprir a EPC e 11 deles que haviam cumprido a EPC.

Avaliando esses dados, existe indícios de que, os auditores que não cumpriram a EPC tiveram 3 vezes mais punições do que aqueles que cumpriram as normas, corroborando com os estudos de Abdolmohammadia & Sarens (2011), encontraram associações positivas com tempo da associação ao Instituto de Auditores Internos (IIA), certificação profissional em auditoria interna e horas de treinamento em educação profissional continuada (CPE).

Os dados encontrados evidenciam que o cumprimento da educação continuada na área de auditoria tem diminuído o risco de punições disciplinares. Além da sinalização de que a educação continuada é necessária, a intermediação das informações pela auditoria é mais bem evidenciada com o cumprimento da norma de EPC.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do estudo teve como objetivo identificar a relação entre o cumprimento da norma de educação profissional continuada (EPC) e a ocorrência de penalidades disciplinares aplicadas a auditores pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP).

Por meio de uma análise descritiva, foram examinadas 814 punições aplicadas ao longo do período estudado, observando-se uma redução significativa a partir de 2016. Esse comportamento sugere que a teoria da sinalização influencia positivamente a conformidade dos auditores às exigências normativas, levando à diminuição das penalidades.

Ao mesmo tempo, foi identificado que houve neste período 44 punições disciplinares aos auditores, sendo 33 punições a auditores punidos por não cumprir a EPC, e 11 deles que haviam cumprido a EPC. Avaliando esses dados, pode-se identificar indícios de que, os auditores que não cumpriram a EPC tiveram 3 vezes mais punições do que aqueles que cumpriram as normas. Hendriksen e Van Breda (1999) e Beaver (1989) já discutiram esse tema, identificando que a regulação é importante para que a produção da informação seja garantida para que haja diminuição da assimetria informacional, e o desenvolvimento da profissão estabeleçam os princípios e requisitos de monitoramento das linhas internacionais da educação profissional através dos sistemas de Desenvolvimento Profissional Contínuo (CPD) no *International Education Standard 7* (IES 7).

Dentro das linhas internacionais da educação profissional (IES 7), é demonstrado que existe uma relevância na atualização dos conhecimentos, competências técnicas, e as habilidades multidisciplinares com objetivo de influenciar no comportamento social, moral e ético como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas reduzindo os riscos de ocorrência de erros e/ou falhas no exercício da prática profissional, contribuindo para a credibilidade da profissão (Karreman & Needles, 2013; IAESB, 2013a).

Os dados encontrados nesta pesquisa evidenciam que o cumprimento da educação continuada na área de auditoria, e que tem diminuído os riscos de punições disciplinares. Além da sinalização de que a educação continuada é necessária, a intermediação das informações pela auditoria é mais bem evidenciada com o cumprimento da norma de EPC. No Brasil, existem os termos da Lei n.º 11.638/2007, da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC PG 12 (R3) – Educação Profissional Continuada, 2017), que tratam da Educação Profissional Continuada (EPC), e que é obrigatória para todos os profissionais que estejam registrados no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) com foco nos auditores, por estes serem: intermediários informacionais, validadores das informações constantes nos balanços para o mercado adicionando valor na avaliação dos investidores, conforme o estudo de Healey & Palepu (2001).

Do ponto de vista teórico, este estudo contribui ao reforçar a aplicabilidade da teoria da sinalização no contexto da EPC e seu impacto na conduta dos auditores. Sob a ótica prática, os resultados demonstram que a fiscalização e o cumprimento da EPC desempenham um papel crucial na prevenção de penalidades e na promoção da qualidade dos serviços de auditoria. Em termos sociais, a pesquisa destaca a relevância da educação continuada para a confiabilidade das informações financeiras, beneficiando investidores, reguladores e demais agentes do mercado.

No entanto, algumas limitações devem ser consideradas. A pesquisa se restringiu ao estado de São Paulo, que representa 28,47% dos contadores, mas impossibilita, assim, a generalização dos achados para outras regiões do Brasil ou para contextos internacionais. Além disso, o estudo não investigou variáveis complementares que poderiam influenciar a ocorrência de penalidades, como tempo de experiência do auditor, porte da empresa auditada e recorrência de infrações ao longo da carreira.

Para pesquisas futuras, recomenda-se ampliar a amostra para um contexto nacional e internacional, analisando a relação entre a EPC e a qualidade da auditoria em diferentes países e sistemas regulatórios. Outra possibilidade é explorar a influência da EPC na mitigação de riscos financeiros e sua correlação com a reputação profissional dos auditores no mercado. Investigar o impacto de diferentes formatos de capacitação profissional e seu nível de efetividade também pode fornecer insights valiosos para o aprimoramento das normas de EPC.

Dessa forma, o presente estudo reforça a importância da Educação Profissional Continuada como um mecanismo de aprimoramento da qualidade da auditoria, contribuindo para o fortalecimento da profissão e para a credibilidade das informações financeiras no mercado. O aprofundamento dessa temática em pesquisas futuras poderá consolidar ainda mais a relevância da EPC como fator determinante para a transparência e segurança dos processos de auditoria.

## REFERÊNCIAS

ABDOLOMOHAMMADI, M. J.; SARENS, G. An Investigation of the Association between Cultural Dimensions and Variations in Perceived Use of and Compliance with Internal Auditing Standards in 19 Countries. **The International Journal of Accounting**, v. 46, p. 365–389, 2011.

ARENS, A. A.; ELDER, R. J.; BEASLEY, M. S. **Essentials of Auditing and Assurance Services: An Integrated Approach**. 1. ed. Prentice Hall, 2002.

BEAVER, W. **Financial reporting: an accounting revolution**. 3. ed. Prentice Hall, 1997.

BOYNTON, W. C.; KELL, W. G.; JOHNSON, R. N. **Auditoria**. 1. ed. Editora Atlas, 2001.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Resolução 1390/12**, 2012. Disponível em: [http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2012/001390](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2012/001390). Acesso em: 31/03/2025.

\_\_\_\_\_. **NBC P 5 Exame de Qualificação Técnica para Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI)**, 2005.

\_\_\_\_\_. **NBC P 4 - Educação Profissional Continuada**, 2008. Disponível em: [http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao/cfc1146\\_2008.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao/cfc1146_2008.htm). Acesso em: 31/03/2025].

\_\_\_\_\_. **NBC PG 12 (R3) – Educação Profissional Continuada**, 2017. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/812529/do1-2017-12-07-norma-brasileira-de-contabilidade-nbc-pg-12-r3-de-24-de-novembro-de-2017-812525](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/812529/do1-2017-12-07-norma-brasileira-de-contabilidade-nbc-pg-12-r3-de-24-de-novembro-de-2017-812525). Acesso em: 31/03/2025].

\_\_\_\_\_. **NBC PG 01 Código de Ética do Profissional do Contador**, 2019. Disponível em: <https://cfc.org.br/noticias/codigo-de-etica-profissional-do-contador-e-atualizado-saiba-o-que-mudou/>. Acesso em: 31/03/2025].

\_\_\_\_\_. **NBCTA 200 – Objetivos gerais do auditor independente e a condução da auditoria em conformidade com normas de auditoria**, 2009.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. Editora Atlas Ltda., 2018.

HEALY, P. M.; PALEPU, K. G. Information asymmetry, corporate disclosure, and the capital markets: A review of the empirical disclosure literature. **Journal of Accounting and Economics**, v. 31, n. 1–3, p. 405–440, 2001. DOI: [https://doi.org/10.1016/S0165-4101\(01\)00018-0](https://doi.org/10.1016/S0165-4101(01)00018-0).

HENDRIKSEN, E. S.; VAN-BREDA, M. F. **Teoria da Contabilidade**. Editora Atlas, 1999.

IAESB - INTERNATIONAL ACCOUNTING EDUCATION STANDARD BOARD. **International Accounting Education Standards Board Fact Sheet**, 2013. Disponível em: <http://tinyurl.com/FactSheet2013aa>. Acesso em: 31/03/2025.

ITO, E. Y.; MENDES, P. C.; NIYAMA, J. K. Controle de qualidade dos serviços de auditoria independente: um estudo comparativo entre as normas brasileiras e as normas internacionais. **Revista UnB Contábil**, v. 11, n. 1–2, p. 312–328, 2008.

JENSEN, M. C.; MECKLING, W. H. Teoria da firma: comportamento dos administradores, custos de agência e estrutura de propriedade. **Revista de Administração de Empresas**, v. 48, n. 2, p. 87–125, 2008. DOI: [https://doi.org/10.1016/0304-405X\(76\)90026-X](https://doi.org/10.1016/0304-405X(76)90026-X).

KARREMAN, G. H.; NEEDLES, B. E. **Global Accountancy Education Recognition Study 2012**, 2013. Disponível em: [http://nasba.org/fi-les/2013/08/GAER\\_2012\\_Study\\_Final.pdf](http://nasba.org/fi-les/2013/08/GAER_2012_Study_Final.pdf). Acesso em: 31/03/2025.

LEYENS, P. Intermediary Independence: Auditors, Financial Analysts and Rating Agencies. **Journal of Corporate Law Studies**, v. 11, 2011. DOI: <https://doi.org/10.5235/147359711795344145>.

MORAIS, M.; MARTINS, Z.; ALBERTON, L. Percepção dos Auditores Independentes quanto à Efetividade da Capacitação Realizada para o Cumprimento da Norma Brasileira de Contabilidade de Educação Profissional Continuada. **Pensar Contábil**, v. 19, n. 69, p. 4–17, 2017.

MUZEL, V. P. **A educação continuada no Brasil na perspectiva da carreira do auditor independente**. Universidade de São Paulo, 2018.

PIGATTO, J. A. M.; LISBOA, L. P. **Evolução e atual estado da Contabilidade alemã. Caderno de Estudos FIPECAFI**, v. 1, n. 21, 1999.

POHLMANN, M. C.; ALVES, F. J. dos S. Regulamentação. In: IUDÍCIBUS, A. B.; LOPES, S. (Org.). **Teoria avançada da contabilidade**. 2. ed. p. 235–250, 2012.

RADEBAUGH, L. H.; GRAY, S. J. **International Accounting & Multinational Enterprises**. 6. ed. John Wiley & Sons, Inc., 2006.

RAHMAN, A. R.; VELAYUTHAM IV, S. K. Instructional approaches and the nature of obsolescence in continuing professional education (CPE) in accounting. **Accounting Education**, v. 7, n. 4, p. 287–303, 1998.

SCHWEZ, N. Responsabilidade social: meta e desafio do profissional da Contabilidade para o próximo milênio. **Revista Brasileira de Contabilidade**, v. 2, n. 130, p. 71–83, 2001.

SPENCE, M. Job Market Signaling. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 87, n. 3, p. 355–374, 1973. Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?sici=0033-5533%28197308%2987%3A3%3C355%3AJMS%3E2.0.CO%3B2-3>. Acesso em: 31/03/2025.

TRAN, M. A.; NGUYEN, B.; MELEWAR, T. C.; BODOH, J. **Exploring the corporate image formation process. Exploring the Corporate Image Formation Process**, v. 1, n. 18, p. 86–114, 2015.

WATTS, R. L.; ZIMMERMAN, J. L. Agency Problems, Auditing, and the Theory of the Firm: Some Evidence. **The Journal of Law and Economics**, v. 26, n. 3, p. 613–633, 1983. DOI: <https://doi.org/10.1086/467051>.